



Número: **0600478-25.2020.6.10.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS PREFEITO (REPRESENTANTE)	RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)
COLIGACAO JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS (REPRESENTANTE)	RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)
M L XIMENES CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15794 332	14/10/2020 08:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600478-25.2020.6.10.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS PREFEITO, COLIGACAO JUNTOS
PARA FAZER MUITO MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, AMANDA BETANIA RODRIGUES
ALVES - MA21098, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS
FRANCA - MA6677

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, AMANDA BETANIA RODRIGUES
ALVES - MA21098, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10714, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS
FRANCA - MA6677

REPRESENTADO: M L XIMENES CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência formulado pela coligação majoritária "JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS", composta pelos partidos: PDT, PL, REPUBLICANOS e MDB do município de Cantanhede, Estado do Maranhão e José Martinho dos Santos Barros, em desfavor de M. L. XIMENES CONSULTORIA EIRELI.

Afirmam os impugnantes que a representada registrou pesquisa eleitoral MA-03777/2020 em 09/10/2020, com divulgação prevista para 15/10/2020, onde teriam sido entrevistadas 363 pessoas nos dias 07 e 08/10/2020.

Aduz que foi apontado como base de dados o Censo IBGE de 2010, e que os números divergem da realidade do município de Cantanhede/MA. Ainda afirma que a representada atua com *viés de confirmação*, por já ser parceira de longa data da atual administração municipal e que os resultados serão induzidos ou tendentes a favorecer um candidato específico.

Informa que no endereço constante da empresa representada existe uma loja de produtos falsificados e que a estatística responsável não possui número de inscrição no Conselho Regional de Estatística.

Assim, requer seja concedida, **liminarmente**, *inaudita altera pars*, medida para suspender a divulgação da pesquisa registrada impugnada e prevista para ser divulgada no dia 15/10/2020. No mérito, pugna pela procedência do pedido, para que a representada seja condenada ao pagamento de multa.

Éo breve relato. **Decido.**

Conforme reza o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de



urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, “*Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.*

Segundo o registro nº MA-03777/2020, a pesquisa é sobre intenções de votos para prefeito do Município de Cantanhede/MA e foi realizada entre os dias 07 e 08/10/2020, constando a data de 15/10/2020 para a divulgação dos resultados.

É dever das empresas/institutos que realizam pesquisas de opinião voltadas às eleições ou aos seus candidatos promoverem o prévio registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco (05) dias antes da divulgação (art.2º da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que de fato aconteceu.

Ainda, deve constar o plano amostral e a metodologia quanto a obtenção de dados relativos aos entrevistados (sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização da pesquisa). Deve, também, informar o intervalo de confiança, margem de erro e como se dará o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização dessa coleta.

Na pesquisa em exame consta entrevista de 363 pessoas, com intervalo de confiança estimado de 90% e margem de erro máxima é de 5% para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.

A resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2.º e seguintes, com redação semelhante às disposições do art. 33/34 da Lei n.º 9.504/97, obriga às empresas e entidades de pesquisa à observação de determinadas formalidades quando da realização, registro e divulgação das pesquisas eleitorais, sob pena dos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem registro ou de forma fraudulenta incorrerem nas sanções administrativas e penais aplicáveis na espécie, sem prejuízo da suspensão em caráter liminar de pesquisa divulgada sem observância das formalidades legais. Senão Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III metodologia e período de realização da pesquisa;



IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII cópia da respectiva nota fiscal;

IX nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...);

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º)

O art. 10 da mesma resolução assim dispõe sobre os itens obrigatórios para a divulgação de pesquisa eleitoral:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;



IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A suspensão, em caráter liminar, de pesquisa registrada, pressupõe, em regra, a verificação de plano da inobservância dos requisitos formais exigidos no art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim na Resolução do TSE n.º 23.600/2019, o que de fato não ocorreu, haja vista que, da análise dos fatos relatados na inicial, os representantes não especificaram quais exigências ou requisitos formais, contidos na sobredita Resolução e no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 não foram observados pela empresa representada, limitando-se a alegar que a empresa utilizou-se de dados do IBGE divergentes com a realidade do município; que a empresa é parceira de longa data da atual administração municipal e que, com isso, os resultados seriam manipulados a favor de um candidato específico; que no endereço da empresa consta, na verdade, uma loja de produtos falsificados e na ausência de inscrição da estatística responsável no Conselho Regional de Estatística, razões pelas quais sustenta a ocorrência de manipulação da opinião pública e desvirtuamento da realidade.

Neste juízo meramente sumário e inicial, não é possível extrair, de plano, a verossimilhança das alegações dos representantes no que pertine à ausência de observância dos requisitos legais para a divulgação da pesquisa, sem prejuízo de mais aprofundada análise das demais teses jurídicas após a formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar porquanto ausentes os requisitos legais e qualquer óbice à divulgação da pesquisa registrada sob nº MA-03777/2020.

Determino a CITAÇÃO da representada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de dois (02) dias (art.18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de um (01) dia (art. 19 da Res. TSE 23.608/2019) e, em seguida, voltem conclusos (art.20 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Intimações e diligências necessárias.

Itapecuru-mirim, 14 de outubro de 2020.

Mirella Cezar Freitas
Juíza da 16ª Zona Eleitoral

